



Solução de Consulta nº 98.594 - Cosit

Data 12 de dezembro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8704.21.90

Ex Tipi: Ex 01

Mercadoria: Veículo automóvel para transporte de mercadorias, do tipo furgão, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel), de peso em carga máxima de circulação (peso bruto total) de 5.000 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 87.04), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8704.2 e da subposição de segundo nível 8704.21), RGC 1 (texto do item 8704.21.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; RGC da Tipi (texto do Ex 01); e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de veículo automóvel para transporte de mercadorias, do tipo furgão, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel), de peso em carga máxima de circulação (peso bruto total) de 5.000 kg.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi),

nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. Considerando que o veículo destina-se ao transporte de mercadorias, deve ser classificado na posição 87.04 que abrange os *Veículos automóveis para transporte de mercadorias*. As Nesh dessa posição esclarecem:

A presente posição compreende especialmente:

Os caminhões e camionetas comuns (de plataforma, com toldos, fechados, etc.), os veículos para entrega de qualquer tipo, os veículos para mudanças, os caminhões para descarga automática (de caçamba (caixa) basculante, etc.), os caminhões-tanques mesmo equipados com bombas, os caminhões-frigoríficos e os caminhões-isotérmicos, os caminhões com pranchas sobrepostas para o transporte de garrações de ácido, botijões de gás butano, etc., os caminhões de plataforma rebaixada e rampas de acesso para o transporte de material pesado (carros de combate, máquinas de elevação ou de terraplenagem, transformadores elétricos, etc.), os caminhões especialmente concebidos para transporte de concreto (betão) **excluídos** os caminhões-betoneiras da **posição 87.05**, etc., os caminhões para lixo, mesmo que possuam dispositivos para carregamento, compactação, umidificação, etc.*

Esta posição compreende também os veículos leves de três rodas, tais como:

- os que utilizam motores e rodas de motocicletas, etc., que, pela sua estrutura mecânica, apresentam as características de veículos automóveis propriamente ditos: presença de uma direção do tipo das utilizadas em automóveis ou, simultaneamente, de uma marcha a ré (marcha-atrás*) e de um diferencial;*
- os montados em um chassi em forma de T em que as duas rodas traseiras são movidas por motores elétricos separados, alimentados por baterias. Estes veículos são geralmente controlados por uma única alavanca central, que permite, por um lado, o arranque e aceleração ou desaceleração, parar e marcha a ré (marcha-atrás*) e, por outro lado, virar para a direita ou para a esquerda pela aplicação de um torque diferencial das rodas motrizes ou pela viragem da roda dianteira.*

*Os veículos com três rodas que apresentam as características descritas acima, concebidos para o transporte de pessoas, são classificados na **posição 87.03**.*

A classificação de certos veículos automóveis na presente posição é determinada por certas características que indicam que são concebidos para o transporte de mercadorias e não para o de pessoas (posição 87.03). Estas características são especialmente úteis para determinar a classificação dos veículos automóveis em que o peso bruto é geralmente inferior a 5 toneladas, que apresentem, quer uma parte traseira separada fechada, quer uma plataforma traseira aberta, utilizada geralmente para o transporte de mercadorias; estes veículos podem ser munidos, na parte traseira, de assentos do tipo banco, sem cintos de segurança nem pontos de amarração, nem acomodações para os passageiros, que são rebatíveis para as laterais afim de permitir a utilização completa da plataforma para o transporte de mercadorias. Esta categoria de veículos automóveis compreende, especialmente, os denominados geralmente por veículos polivalentes (por exemplo, veículos do tipo furgão,

veículos do tipo picape e certos veículos utilitários esportivos). Os elementos que seguem reportam-se às características de concepção que os veículos desta espécie geralmente possuem e que se incluem na presente posição:

a) Presença de assentos do tipo banco sem dispositivos de segurança (por exemplo, cintos de segurança ou pontos de ancoragem e acessórios destinados a instalá-los) nem acomodações para os passageiros na parte traseira, atrás da parte reservada ao condutor e aos passageiros. Estes assentos podem, geralmente, ser rebatidos a fim de permitir a utilização completa, para o transporte de mercadorias, do espaço interior traseiro (veículos do tipo furgão) ou da plataforma separada (veículos do tipo picape);

b) Presença de uma cabine separada para o condutor e os passageiros, bem como de uma plataforma aberta separada munida de laterais fixas e de uma tampa traseira rebatível (veículos do tipo picape);

c) Ausência de janela nos dois painéis laterais traseiros; presença de uma ou várias portas deslizantes, normais ou basculantes, sem janelas, nos painéis laterais ou na traseira, a fim de permitir a carga e a descarga das mercadorias (veículos do tipo furgão);

d) Presença de painel ou barreira permanente entre o habitáculo e a parte traseira;

e) Ausência de elementos de conforto, de elementos de acabamento interior e de acessórios na plataforma de carga semelhantes aos que se encontram nos habitáculos dos automóveis de passageiros (por exemplo, tapetes, ventilação, iluminação interior, cinzeiros)

[...]

(grifou-se)

6. Tal posição apresenta as seguintes subposições de primeiro nível:

87.04	Veículos automóveis para transporte de mercadorias
8704.10	- <i>Dumpers</i> concebidos para serem utilizados fora de rodovias
8704.2	- Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):
8704.3	- Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca*):

7. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, sendo que as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário. Por não se tratar de “*dumpers* concebidos para serem utilizados fora de rodovias”, e sim de um veículo automotivo à diesel, o produto fica classificado na subposição de primeiro nível 8704.2, que apresenta as seguintes subposições de segundo nível:

8704.2	- Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):
8704.21	-- De peso em carga máxima (bruto*) não superior a 5 toneladas
8704.22	-- De peso em carga máxima (bruto*) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas
8704.23	-- De peso em carga máxima (bruto*) superior a 20 toneladas

8. Por transportar uma carga máxima de 5 toneladas, classifica-se na subposição de segundo nível 8704.21, que apresenta os seguintes itens:

8704.21	-- De peso em carga máxima (bruto*) não superior a 5 toneladas
8704.21.10	Chassis com motor e cabina
8704.21.20	Com caixa basculante
8704.21.30	Frigoríficos ou isotérmicos
8704.21.90	Outros

9. A RGC-1 dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. Por não se enquadrar nos itens 8704.21.10 a 8704.21.30, o produto fica classificado no item residual 8704.21.90, que não apresenta subitem, sendo o código final do produto.

10. A Regra Complementar da Tipi (RGC/TIPI) dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código.

11. O código 8704.21.90, apresenta os seguintes "Ex" Tipi:

8704.21.90	Outros
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes
	Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores

12. Por se tratar de um veículo tipo furgão, a mercadoria em consulta enquadra-se no texto "camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes", classificando-se no Ex Tipi 01 do código NCM 8704.21.90.

13. A Nomenclatura Comum do Mercosul baseia-se, conforme já citado, nas Regras Gerais de Interpretação, nos textos de Seção e de Capítulo, e nos textos das posições, e no caso da Tipi na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi). Utilizam-se, subsidiariamente, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que estabelece o alcance e o conteúdo da Nomenclatura. As normas externas à Nomenclatura não são permitidas como critério de interpretação e de classificação.

14. Ressalta-se que o questionamento tarifário referente ao Ex 01 da Tipi do código NCM 8704.21.90 e o alcance do texto do referido "Ex", tal como solicitados na petição, não são questionamentos admitidos pelo instrumento de solução de consulta de mercadorias da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

15. A alteração dos "Ex" da Tabela de incidência do imposto sobre produtos industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, deve ser feito por processo administrativo próprio com o embasamento do pedido e direcionado à Divisão de Imposto sobre Produtos Industrializados (Ditip), da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Conclusão

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 87.04), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8704.2 e da subposição de segundo nível 8704.21), RGC 1 (texto do item 8704.21.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; RGC da Tipi (texto do Ex 01); e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria sob consulta classifica-se no **código NCM 8704.21.90 Ex Tipi 01**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 12 de dezembro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência da Interessada e demais providências.

Assinado digitalmente

JULIANA CORDEIRO COUTINHO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

Assinado digitalmente

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma

Assinado digitalmente

FERNANDO KENJI MYAMOTO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

Assinado digitalmente

MARCOS DE MEDEIROS GONÇALVES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma